

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.09.2021.03-SRPE

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de veículos para atender as demandas das diversas secretárias do município de Santana do Cariri-CE.

IMPUGNANTE: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

CNPJ nº 02.491.558/0001-42

PAULO VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO, brasileiro, servidor no cargo de Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, **CARLYANNE FERREIRA FEITOSA**, brasileira, servidora no cargo de Secretária Municipal de Governo (Ordenadora de despesas do fundo Geral) de Santana do Cariri/CE, **MONIQUE HERBENY FEITOSA BACURAU NUVENS**, brasileira, servidora no cargo de Secretária Municipal de Assistência Social de Santana do Cariri/CE, **JANAINA ÂNGELO DE LIMA**, brasileira, servidora no cargo de Secretária Municipal de Governo de Santana do Cariri/CE, **MARCIO DE CARMO DA SILVA**, brasileiro, servidor no cargo de Secretária Municipal de Educação de Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico nº 09.09.2021.03-SRPE, interposto pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, CNPJ nº 02.491.558/0001-42, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

Na sequência, assegura que:

Portanto, imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos.

Na esteira, pugna pelo acatamento do pedido de impugnação, evitando-se futuras nulidades.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Pois bem. Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa impugnante relativamente ao prazo para o início dos serviços é completamente impertinente e estranha à natureza dos mesmos.

De início, urge esclarecer à empresa impugnante que ao Poder Público é conferido o poder de discricionariedade, obviamente, que dentro de limites legais.

Nesse passo, a determinação do prazo de início de execução dos serviços não está a ferindo qualquer regramento legal aplicável, motivo pelo qual a arguição de possível nulidade em razão da mesma é completamente inócua.

Ultrapassado a questão suscitada, percebe-se ser necessário, mais uma vez, esclarecer que as razões apresentadas pela empresa para justificar o fato de que, ao que parece, a mesma não teria infraestrutura para atender ao objeto do certame não merecem acolhida.

Com efeito, tratam-se de serviços de locação de veículos, e não de entrega/compra de veículos a justificar tão elastecido prazo, de 150 (cento e cinquenta) dias defendido pela empresa impugnante.

Nesse sentido, se caso o pleito fosse acolhido, ao invés de estar sendo atendido o princípio da supremacia do interesse público, já que à Administração tem interesse imediato na assunção dos serviços, estar-se-ia a cuidar dos interesses de um particular.

De modo que, em face do exposto, é evidente que não existe qualquer ilegalidade na opção da Administração. Todas as condições editalícias atendem a finalidade pretendida pela própria Administração Pública, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais determinados.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, considerando que não existe qualquer ilegalidade acerca do prazo para o início da prestação dos serviços, os Ordenadores de Despesas das Secretarias Municipais de Santana do Cariri e o Pregoeiro decidem, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação interposta.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 24 de setembro de 2021

Paulo Vinicius F. Peixoto

Paulo Vinicius Ferreira Peixoto

Pregoeiro

Carlyanne Ferreira Feitosa
Carlyanne Ferreira Feitosa
Ord. de Desp. do Fundo Geral (Gerenciador)

Márcio do Carmo da Silva
Márcio do Carmo da Silva
Ord. de Desp. da Secretaria de Educação

Monique Herbeny Feitosa Bacurau Nuvens
Monique Herbeny Feitosa Bacurau Nuvens
Ord. de Desp. da Sec. de Assistência Social

Janaina Ângelo de Lima
Janaina Ângelo de Lima
Ord. de Desp. da Secretaria de Saúde